

**Lei Orgânica
do
Município
de
Santa Fé do Sul**

EDGARD SANTIM BUOSI

Presidente

ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES

Vice-Presidente

BRAZ VALDIR TOMAZ

1° Secretário

JOSÉ BERNARDO COELHO FILHO

2° Secretário e Relator da Comissão de Sistematização

ALIPIO ANTUNES FILHO

Presidente da Comissão de Sistematização

ANICETO FACIONE

ANTONIO CESAR ALBERGARIA WHITAKER

ANTONIO GARCIA ALVES SOBRINHO

CÉLIA ESTER PUGLIA

JOÃO MACIEL DE ALMEIDA

JOÃO SOARES BORGES

JOSÉ ADELICIO CICUTO

JOSÉ RIBEIRO GUIMARÃES FILHO

MARIA ZÉLIA CARVALHO DA SILVA CORREA

ONOFRE GUIRELLI

CÂMARA MUNICIPAL

MESA DIRETORA **Biênio 2011/2012**

ANTONIO DONIZETE BALLOTI
Presidente

CLAUDINEI DOS SANTOS
Vice-Presidente

EDINHO BARBIERI
1° Secretário

FÁBIO DOS REIS VICENZI
2° Secretário

ALCIR GILBERTO ZAINA
Vereador

ANICETO FACIONE
Vereador

JOSÉ EMÍDIO ARAÚJO CALAZANS
Vereador

ÉLIO MILER
Vereador

MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR
Vereador

Lei Orgânica do Município de Santa Fé do Sul

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Santafessulense, invocando a proteção de Deus, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, par instituir uma nova era, que assegure a autonomia e a soberania municipal; que ratifique os direitos do Município no contexto estadual e nacional, para proporcionar a todos em igualdade e condições o acesso à todos em igualdade e condições o acesso à saúde, à justiça, à educação e à cultura; onde estejam plenamente garantidos e estabelecidos em nossa Lei Maior, o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, a segurança, o pluralismo político e o bem estar de nossos irmãos, pleiteando um desenvolvimento econômico subordinado aos interesses humanos, como a maior de todas as criações, PROMULGAMOS a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Santa Fé do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela sua Câmara Municipal.

Art. 2º. O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito.

Parágrafo único. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

- I** — legislar sobre assunto de seu interesse local;
- II** — suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III** — elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV** — criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V** — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI** — elaborar o orçamento anual e o plurianual de investimentos;
- VII** — instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII** — fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX** — dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X** — dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;
- XI** — organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII** — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII** — planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;
- XIV** — estabelecer normas de edificação, loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV** — conceder e renovar licença que houver concedido a estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI — cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII — estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII — adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX — regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX — regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI — fixar os locais de estacionamento de taxi e demais veículos;

XXII — conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo, de táxis e moto-táxis, fixando as respectivas tarifas; (**Redação dada pela Emenda nº 01/2010**)

XXIII — fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV — disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais

XXV — tornar obrigatório, a utilização da estação ou terminais rodoviários, quando houver;

XXVI — sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII — prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, bem como remoção e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII — ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX — dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX — regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI — prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXII — organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII — fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV — dispor sobre o depósito e venda de mercadorias e animais apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV — dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI — estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII — promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estrada e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipal;

d) iluminação pública;

e) abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários;

XXXVIII — regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro, regulamentar o serviço de carrinhos e charretes de aluguel, com emplacamento diferenciado;

XXXIX — assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL — delegar poderes, em assuntos de que tratar os incisos XX, XXI, XXIII, XXIV, ao Conselho Municipal de Trânsito, ou órgão equivalente.

§ 1º. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagens de canalizações públicas de esgotos e águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º. Lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 6º. É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV — impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII — estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, envolvendo o Conselho Municipal de Trânsito, ou órgão equivalente.

Seção III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 7º. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 8º. Ao Município é vedado:

I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II — recusar fé aos documentos públicos;

III — criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV — subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político - partidária ou fins estranhos à administração;

V — manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos que tenham caráter educacional, informativo ou de orientação social, da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI — outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII — exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

VIII — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional

ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

IX — estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X — Cobrar tributos:

a) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso XIII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e os serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º. As vedações do inciso XIII, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º. As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreende somente patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º. As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 10. A Câmara Municipal será composta de nove Vereadores, de conformidade com o que determina o artigo 29, inciso IV, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 58, de 23 de setembro de 2009. **(Redação dada pela Emenda nº 01/2012)**

Art. 11. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 01 de Fevereiro a 30 de Junho e de 01 de Agosto a 15 de Dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriados, exceto as mencionadas no artigo 17.

§ 2º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º. A convocação para a sessão legislativa extraordinária da Câmara, durante o recesso, far-se-á:

I — pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II — pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III — pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV — pela Comissão Representativa da Câmara, conforme o previsto no artigo 31, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 12. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, as leis concernentes a:

I — concessão de serviços públicos;

II — concessão de direito real de uso;

III — alienação de bens imóveis;

IV — aquisição de bens imóveis por doação com encargo; e

V — alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos. (§ 1º e incisos acrescidos pela Emenda nº 01/90)

§ 2º. O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 13. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 14. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 30, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 15. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 16. As sessões somente poderão ser abertas com presença de, no mínimo, ¼ (um quarto) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações, se houver, permanecendo na sessão até o término da fase destinada às Explicações Pessoais, salvo motivo justo aceito pela maioria dos vereadores presentes à sessão. **(Redação dada pela Emenda nº 01/2010)**

Seção II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 17. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 01 de janeiro, do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º. O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º. Inexistindo número legal, o vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º. A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte. (Redação dada pela Emenda nº 03/93)

§ 6º. No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 18. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 19. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente e do Vice-Presidente, do 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º. Na constituição da Mesa é assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos Blocos Parlamentares que participarem da Casa.

§ 2º. Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 3º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato.

Art. 20. A Câmara terá Comissões Permanentes ou Temporárias.

§ 1º. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

§ 2º. As Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

§ 3º. Dentre as Comissões Temporárias, previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, haverá uma, denominada Comissão Especial de Inquérito, que

terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no referido Regimento. Será criada pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º. Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara. (artigo e parágrafos com redação dada pela Emenda nº 02/93)

Art. 21. As representações partidárias independente do número de seus membros terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º. A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias e blocos parlamentares à Mesa da Câmara.

§ 2º. Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 22. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes Indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 23. A Câmara, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos, de seus serviços e, especialmente sobre:

- I — sua instalação e funcionamento;
- II — posse de seus membros;
- III — eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV — número de reuniões mensais;
- V — Comissões;
- VI — sessões;
- VII — deliberações;
- VIII — todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 24. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para pessoalmente prestar informações acerca de assunto previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação de mandato.

Art. 25. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o serviço administrativo.

Art. 26. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 27. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I — tomar todas as medidas necessárias à regularização dos trabalhos legislativos;

II — propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III — apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV — promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V — representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI — contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 28. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I — representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V — promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

VI — fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII — autorizar as despesas da Câmara;

VIII — representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX — solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XI — encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Seção III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II — autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III — votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV — deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI — autorizar a concessão de serviços públicos;

VII — autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII — autorizar a concessão administrativa de bens municipais;

IX — autorizar a alienação de bens imóveis;

X — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargo;

XI — criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos inclusive os dos serviços da Câmara;

XII — criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e ou Diretores equivalentes a órgãos da administração pública;

XIII — aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV — autorizar convênios com entidades públicas e consórcios com outros municípios;

XV — delimitar o perímetro urbano;

XVI — autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII — estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I — eleger sua Mesa;

II — elaborar o Regimento Interno;

III — organizar os serviços administrativos internos;

IV — propor a criação ou extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos; e prover os cargos respectivos;

V — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI — autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;

VII — tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) *(suprimida pela Emenda nº 1/2010)*

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII — decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX — autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

X — proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, até 30 de março;

XI — autorizar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais ou culturais; (Redação dada pela Emenda nº 01/91)

XII — estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII — convocar o secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para comparecimento;

XIV — deliberar sobre o atendimento e a suspensão de suas reuniões;

XV — criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI — conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara; *(Redação dada pela Emenda nº 01/2010)*

XVII — solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII — julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX — fixar, até trinta dias antes da eleição municipal, observado o que dispõe a Constituição Federal e respectivas normas infra-constitucionais, os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, em parcela única, em cada legislatura para a subsequente; (Redação dada pela Emenda nº 1/2000)

XXI — fixar, no prazo do inciso anterior, observado o que dispõe a Constituição Federal e respectivas normas infra-constitucionais, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em parcela única, em cada legislatura para o mandato subsequente; (Redação dada pela Emenda nº 1/2000)

a) (suprimida pela Emenda nº 1/2000)

b) (suprimida pela Emenda nº 1/2000)

c) (suprimida pela Emenda nº 1/2000)

XXII — (suprimido pela Emenda nº 1/2000)

Art. 31. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá, em votação secreta, uma Comissão Representativa, integrada por 1/3 (um terço) de seus membros, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I — reunir ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus integrantes;

II — zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III — zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV — autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V — convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção IV DOS VEREADORES

Art. 32. Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 33. São consideradas infrações político-administrativas do Vereador, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: **(caput com Redação dada pela Emenda nº 05/91)**

I — Desde a expedição do seu diploma:

a) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública municipal Direta ou Indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 77, IV e V desta Lei Orgânica.

b) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II — Desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego remunerado, na administração pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável **ad nutum**, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou Diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exerça função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "b", do inciso I.

Parágrafo único. O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido para cassação do Prefeito. Tanto o Vereador denunciante, quanto o Vereador denunciado, ficarão impedidos de votar sobre a denúncia, de integrar a Comissão Processante e de participar do julgamento do acusado, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação e defesa. **(parágrafo acrescido pela Emenda nº 05/91)**

Art. 34. Perderá o mandato o vereador;

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III — que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V — que fixar residência fora do Município;

VI — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado da Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 35. O vereador poderá licenciar-se:

I — por motivo de doença ou licença gestante;

II — para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III — para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 33, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º. Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I a III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial, sem prejuízo de seus subsídios.

§ 3º. O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito da remuneração dos vereadores.

§ 4º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso, sem prejuízo dos seus subsídios.

§ 6º. Na hipótese do parágrafo primeiro, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7º. A licença gestante será concedida segundo critérios e condições estabelecidas para as funcionárias públicas municipais.

Art. 36. Dar-se-á a convocação do Suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º. O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o **quorum** em função dos vereadores remanescentes.

Seção V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 37. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I — Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II — Leis complementares;
- III — Leis ordinárias;
- IV — Decretos legislativos; e
- V — Resoluções.

Art. 38. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II — do Prefeito Municipal.

§ 1º. A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 39. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo único. Na iniciativa popular exercida pela apresentação de projeto de lei de interesse específico do Município, fica assegurada a defesa do projeto, por representantes dos respectivos responsáveis perante as Comissões pelas quais tramitar e perante o Plenário da Câmara Municipal.

Art. 40. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I — Código Tributário do Município;
- II — Código de Obras;
- III — Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado;
- IV — Código de Posturas;
- V — lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais
- VI — lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII — lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII — Código do Meio Ambiente.

Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I — criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, aumento de sua remuneração;

II — servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III — criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV — matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 42. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I — autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II — organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinado pela maioria absoluta dos vereadores.

Art. 43. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação do projeto de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contado da data em que for feita a solicitação.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo do parágrafo primeiro não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 44. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 43 desta Lei Orgânica.

§ 7º. A não promulgação da lei no prazo de 48 horas pelo Prefeito nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 45. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 46. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às proposições de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ou Mesa da Câmara.

Seção VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 47. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuído esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, ou o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º. As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência. *(Redação dada pela Emenda nº 01/2010)*

§ 3º. Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º. Mensalmente, até o décimo quinto dia útil, o balancete relativo à receita e despesa do Município no mês anterior, será publicado mediante afixação no lugar de costume da Prefeitura Municipal e cópia do mesmo encaminhada à Câmara Municipal. *(parágrafo acrescido pela Emenda nº 01/94)*

Art. 48. O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV — verificar a execução dos contratos.

Art. 49. As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legalidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 50. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 51. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 01 de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a mover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse o Prefeito ou Vice-Prefeito salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 52. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 53. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente à sua função de dirigente Legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 54. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I — ocorrendo a vacância até a metade do mandato mais 1 (um) dia, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores.

II — ocorrendo a vacância do mandato, após a metade e um dia, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período. **(Redação dada pela Emenda nº 01/2010)**

Parágrafo único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o chefe da Procuradora Municipal e, em sua falta ou impedimento, o Secretário da Prefeitura ou Diretor equivalente.

Art. 55. O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, observada a Constituição Federal e legislação infraconstitucional aplicável. **(Redação dada pela Emenda nº 01/2010)**

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de cargo ou de mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara. **(Redação dada pela Emenda nº 01/2010)**

§ 1º. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando:

I — impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou licença gestante;

II — em gozo de férias;

III — a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º. O Prefeito, facultativamente, poderá gozar férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º. A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do artigo 30 desta Lei Orgânica.

Art. 57. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 58. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I — a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II — representar o Município em Juízo e fora dele;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV — vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V — decretar, nos termos da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII — permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X — enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI — encaminhar à Câmara até 30 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII — fazer publicar os atos oficiais;

XIV — prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV — prover os serviços e obras da administração pública;

XVI — superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII — colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas em uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias. **(Redação dada pela Emenda nº 01/2010)**

XVIII — aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX — resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX — oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI — convocar extraordinariamente a Câmara durante o recesso, quando o interesse da administração o exigir;

XXII — aprovar projeto de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

XXIII — apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte.

XXIV — organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV — contrair empréstimo e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI — providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII — organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII — desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX — conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX — providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI — estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII — solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII — solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV — adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV — publicar, o relatório resumido da execução orçamentária bem como o relatório de gestão fiscal, nos prazos e na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal. **(Redação dada pela Emenda nº 01/2010)**

Art. 60. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 59.

Seção III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 61. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 77, IV e V, desta Lei Orgânica.

Art. 62. As incompatibilidades declaradas no artigo 33, seus incisos e letras

desta Lei Orgânica, estende - se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 63. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crimes de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 64. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cessação do mandato:

I — impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;

II — impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III — desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV — retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V — deixar de enviar à Câmara, no tempo devido, os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estão fixados nesta lei;

VI — descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII — praticar ato contra expressa disposição da lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

VIII — omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX — ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X — proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infração político-administrativa, definidas neste artigo, obedecerá ao seguinte rito:

a) a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só poderá votar se necessário para complementar o "**quorum**" de julgamento. Será convocado o suplente de vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

b) de posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto legal, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará à Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo, o Presidente e Relator;

c) recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa da cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado em duas vezes em órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo da defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual nesse caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

d) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24:00 horas, sendo-lhe permitido assistir diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas, e requerer o que for de interesse da defesa;

e) concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciante, para razões escritas, no prazo de cinco dias, bem como ao denunciado, por igual prazo. Concluídas as razões, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo prazo máximo de 15 minutos cada um, e, ao final, o denunciante ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas, para acusar, e o denunciado ou seu procurador, igual prazo para produzir a defesa oral;

f) concluídos os debates, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações apontadas na denúncia. Considerar-se-á afastado,

definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, Concluído o julgamento o Presidente da Câmara proclamará imediatamente Decreto Legislativo de cassação de mandato do Prefeito, cabendo ao Presidente comunicar o resultado à Justiça Eleitoral. Se o resultado for absolutório, determinará o Presidente, na mesma sessão, o arquivamento do processo;

g) o processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos. **(artigo e incisos com redação dada pela Emenda nº 04/91)**

Art. 65. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I — ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III — infringir as normas dos artigos 33 e 56 desta Lei Orgânica;

IV — **(suprimido pela Emenda nº 1/2010)**

Seção IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 66. São auxiliares diretos do Prefeito:

I — os Secretários Municipais ou diretores equivalentes;

II — os Subprefeitos

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito. **(Redação dada pela Emenda nº 01/2010)**

Art. 67. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 68. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I — ser brasileiro;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de 21 (vinte e um) anos;

IV — apresentar *curriculum vitae* que demonstre capacidade e experiência para o exercício do cargo.

Art. 69. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I — subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV — comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º. Os decretos, atos ou regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º. A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 70. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 71. A competência do subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I — cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II — fiscalizar os serviços distritais;

III — atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV — indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V — prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 72. O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 73. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção V DA CONSULTA POPULAR

Art. 74. Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência de conselhos Populares, que serão regulamentados em lei ordinária.

Art. 75. Os cidadãos e as entidades da sociedade civil sediadas ou com representação no Município poderão requerer, justificadamente, ao Prefeito Municipal, a realização de audiências públicas.

Parágrafo único. Deferida, a audiência deverá, obrigatoriamente, ser concedida no prazo de 30 (trinta) dias.

Seção VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 76. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e, aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal e do estado de São Paulo.

Seção VII DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 77. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II — investimento no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investimento no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoções por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 78. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, obedecidas as normas legislativas da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 1º. O servidor, após 60 (sessenta) dias decorridos da apresentação do requerimento de aposentadoria voluntária, instruído com provas de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

§ 2º. Aos servidores públicos municipais serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença-adoção quando adotarem crianças menores de 7 (sete) anos de idade, obedecidas as exigências da legislação federal pertinente.

§ 3º. A lei assegurará à servidora gestante, mudança de função, nos casos em for objeto de recomendação médica, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade.

§ 4º. A remuneração do servidor municipal será paga até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao mês vencido, sendo automaticamente corrigida pelos índices oficiais do governo federal as liquidações de verbas salariais efetuadas após o prazo referido neste artigo.

Seção VIII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 79. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º. A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 80. A administração municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidade dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I — autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II — empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força das contingências ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III — sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV — fundação pública - entidade de personalidade jurídica de direito público criada em virtude da autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º. (suprimido pela Emenda nº 03/91)

§ 4º. Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 81. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º. A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 82. O Prefeito fará publicar;

I — diariamente, por edital, o movimento do caixa do dia anterior;

II — mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III — mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Seção II DOS LIVROS

Art. 83. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados e abertos.

§ 3º. Os livros, fichas ou outro sistema, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

Seção III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 84. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I — decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativo da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II — Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III — Contratos, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Seção IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 85. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se inclui nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 86. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V DAS CERTIDÕES

Art. 87. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 88. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 89. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando - se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 90. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I — pela sua natureza;
- II — em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 91. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II — quando móveis, dependerá apenas de licitação, dispensada esta nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado pelo Executivo ou pela Mesa da Câmara;

III — ações, que serão vendidas em Bolsa.

Art. 92. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 1º. A licitação poderá ser dispensada, por lei, quando se destinar à concessionária ou permissionária de serviço público, às entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 93. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa e avaliação.

Art. 94. É proibida a doação, ou venda de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos ou de áreas destinadas a esses fins, ficando todavia permitidas a concessão e autorização de uso de pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, de refrigerantes e lanches, e à colocação de painéis institucionais ou de propagandas e afins. *(Redação dada pela Emenda nº 01/93)*

Art. 95. O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização a título precário, e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 92 desta Lei Orgânica.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa;

§ 3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por decreto.

§ 4º. A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 96. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração

arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 97. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 98. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II — os pormenores para sua execução, inclusive do impacto ambiental e forma de mitigá-lo;

III — os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV — os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 99. A permissão de serviço público a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 100. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 101. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei, aplicando-se no Município, enquanto não houver lei própria, o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos do Estado de São Paulo, substituída a publicação de editais na Imprensa Oficial do Estado pela sua efetiva divulgação em jornal e, na inexistência, em jornal regional editado no município mais próximo.

Art. 102. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, o Estado, entidades particulares ou através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 103. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 104. A taxa só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 105. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais, conforme o disposto na legislação federal.

Art. 106. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 107. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus

servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 108. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes de outras transferências intragovernamentais, da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

Art. 109. Pertencem ao Município:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;

Art. 110. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 111. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, ou a publicação de edital pelos meios competentes, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 112. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 113. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 114. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 115. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo casos previstos em lei.

Seção III DO ORÇAMENTO

Art. 116. A elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. **(caput com redação da pela Emenda nº. 01/2005)**

Art. 117. A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, e entidades da administração direta e indireta;

II — o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 118. O Prefeito enviará à Câmara os projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual nos seguintes prazos:

I — o projeto do plano plurianual, para a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato municipal subsequente, será encaminhado até 01 de agosto e devolvido para a sanção até 15 de setembro do primeiro exercício financeiro;

II — o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 01 de agosto e devolvido para a sanção até 15 de setembro de cada exercício financeiro;

III — o projeto de lei orçamentária anual será encaminhado até 31 de outubro e devolvido para a sanção até 15 de dezembro de cada exercício financeiro. **(artigo e incisos com redação dada pela Emenda nº 01/2005)**

§ 1º. O não cumprimento do disposto no **caput** deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º. Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, a para propor a modificação do projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 119. A Câmara não enviando, no prazo consignado na presente lei, o projeto da lei orçamentária a sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto original do Executivo. *(Redação dada pela Emenda nº 01/2005)*

Art. 120. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária, o Executivo providenciará a abertura de créditos especiais mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 121. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 122. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianuais de investimento.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 123. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 124. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se inclui nesta proibição a:

I — autorização para abertura de créditos suplementares;

II — contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 125. É obrigação do Município, sempre que possível, prover dotação orçamentária para o fornecimento à população comprovadamente carente, de projeto detalhado de moradia econômica com a devida assistência técnica de profissional habilitado na forma da lei, para a sua execução.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem

econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 127. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 128. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 129. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 130. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Art. 131. O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de sua tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 132. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º. Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º. O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 133. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 134. Sempre que possível, o Município promoverá:

I — formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental. *(Redação dada pela Emenda nº 01/2010)*

II — serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III — combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV — combate ao uso de tóxico;

V — serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI — participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível estadual, regional e municipal;

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 135. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas;

Art. 136. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 137. O Município dispensará proteção especial à família, e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

§ 1º. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à criança, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual

dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros públicos, edifícios públicos e veículos de transportes coletivos.

§ 3º. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I — amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II — ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III — estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV — colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V — amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI — colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução de problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

Art. 138. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras, e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura, especialmente quanto:

a) à criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

b) ao apoio e manutenção de bibliotecas públicas, casas de cultura e museus;

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;

§ 3º. À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

§ 4º. Ao Município compete proteger os documentos, as obras e outros bens

de valor histórico, artístico e cultura, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 139. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, nos estabelecimentos oficiais, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II — progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino ou através de convênio com entidade habilitada à educação especial, mediante financiamento que incidirá sobre as verbas públicas destinadas à educação;

IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 140. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 141. O ensino oficial do Município será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escola.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 3º. O Município, dentro de sua competência, promoverá a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 142. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I — cumprimento das normais gerais de educação nacional;

II — autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos competentes;

Art. 143. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I — comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II — assegurem a destinação de patrimônio a outro, escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades;

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 144. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e esportivas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso dos estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 145. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral compatível com a dignidade de suas funções.

Art. 146. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Desportos.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA E DO MEIO AMBIENTE

Art. 147. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder

Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Art. 148. O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente um Conselho Municipal da Política Urbana e do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e consultivo composto paritariamente por representante do Poder Público e entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que entre outras atribuições definidas em lei deverá:

I — analisar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental, de desenvolvimento e expansão urbana;

II — assessorar o Poder Público Municipal na preservação da qualidade do meio ambiente;

III — colaborar na elaboração do Código Municipal do Meio Ambiente, Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, bem como auxiliar no cumprimento do mesmo.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA MUNICIPAL

Art. 149. O Município terá sua Lei Agrícola, a qual será planejada por uma Comissão Especial composta de um representante de cada entidade sindical do setor, um representante técnico da Secretaria da Agricultura e um do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º. A Comissão de que trata este artigo será presidida pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. Após a elaboração da Lei Agrícola e aprovada pela Câmara, a mesma Comissão torna-se permanente, para promover e acompanhar a sua execução.

Art. 150. A Lei Agrícola do Município será elaborada e promulgada dentro de 12 (doze) meses à promulgação desta Lei Orgânica e garantirá a instituição de um sistema de planejamento agrícola integrado, visando o desenvolvimento rural.

SEÇÃO I DA QUESTÃO AGRÁRIA

Art. 151. Observada a Lei Federal, o Poder Público Municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo da implantação da Reforma Agrária no município, através de uma comissão integrada por representantes dos órgãos referidos no art. 149.

SEÇÃO II
DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO SOLO AGRÍCOLA E DAS
ÁGUAS

Art. 152. O Poder Público Municipal deverá destinar os recursos advindos do Imposto Territorial Rural em programas que tenham por objetivo o manejo adequado dos solos agrícolas, o controle da erosão e da poluição ambiental do meio rural, inclusive dentro das microbacias hidrográficas.

CAPÍTULO VII
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 153. O Município promoverá a defesa do consumidor nos termos da lei.

Art. 154. Fica criada a Comissão Municipal do Consumidor — CONDECON — visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Incumbe ao Município:

I — auscultar, permanentemente, a opinião pública;

II — adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III — facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais ou outras publicidades periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

Art. 2º. É lícito à qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 3º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 4º. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 5º. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar nelas os ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 6º. Até a entrada em vigor da lei complementar federal o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 7º. O Município, mediante lei complementar, elaborará no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da data de promulgação desta Lei Orgânica, o Código Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8º. Os feriados religiosos denominados Paixão, Corpus Christi e Finados, serão comemorados de acordo com o calendário fixo do país. O feriado alusivo ao aniversário da cidade, obrigatoriamente, deverá ser comemorado no dia 24 de junho.

Art. 9º. Fica criada a Tribuna Livre nas sessões plenárias da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul, para que os cidadãos e entidades representativas possam manifestar-se no início das sessões.

Parágrafo único. A Tribuna Livre funcionará por tempo estabelecido conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 10. Esta lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Dr. João do Amaral Ribeiro, em 05 de abril de 1.990

SUMÁRIO

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

| | |
|----------------|---|
| Artigo 1º..... | 7 |
| Artigo 2º..... | 7 |
| Artigo 3º..... | 7 |
| Artigo 4º..... | 7 |

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

| | |
|----------------|---|
| Artigo 5º..... | 8 |
|----------------|---|

Seção II DA COMPETÊNCIA COMUM

| | |
|----------------|----|
| Artigo 6º..... | 11 |
|----------------|----|

Seção III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

| | |
|----------------|----|
| Artigo 7º..... | 12 |
|----------------|----|

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

| | |
|----------------|----|
| Artigo 8º..... | 12 |
|----------------|----|

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL

| | |
|----------------|----|
| Artigo 9º..... | 13 |
| Artigo 10..... | 14 |
| Artigo 11..... | 14 |
| Artigo 12..... | 14 |

| | |
|----------------|----|
| Artigo 13..... | 15 |
| Artigo 14..... | 15 |
| Artigo 15..... | 15 |
| Artigo 16..... | 15 |

**Seção II
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

| | |
|----------------|----|
| Artigo 17..... | 15 |
| Artigo 18..... | 16 |
| Artigo 19..... | 16 |
| Artigo 20..... | 16 |
| Artigo 21..... | 17 |
| Artigo 22..... | 17 |
| Artigo 23..... | 17 |
| Artigo 24..... | 18 |
| Artigo 25..... | 18 |
| Artigo 26..... | 18 |
| Artigo 27..... | 18 |
| Artigo 28..... | 18 |

**Seção III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA**

| | |
|----------------|----|
| Artigo 29..... | 19 |
| Artigo 30..... | 20 |
| Artigo 31..... | 22 |

**Seção IV
DOS VEREADORES**

| | |
|----------------|----|
| Artigo 32..... | 23 |
| Artigo 33..... | 23 |
| Artigo 34..... | 23 |
| Artigo 35..... | 24 |
| Artigo 36..... | 25 |

**Seção V
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

| | |
|----------------|----|
| Artigo 37..... | 25 |
| Artigo 38..... | 25 |
| Artigo 39..... | 26 |
| Artigo 40..... | 26 |
| Artigo 41..... | 26 |
| Artigo 42..... | 27 |
| Artigo 43..... | 27 |
| Artigo 44..... | 27 |

| | |
|----------------|----|
| Artigo 45..... | 28 |
| Artigo 46..... | 28 |

Seção VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

| | |
|----------------|----|
| Artigo 47..... | 28 |
| Artigo 48..... | 29 |
| Artigo 49..... | 29 |

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

| | |
|----------------|----|
| Artigo 50..... | 29 |
| Artigo 51..... | 29 |
| Artigo 52..... | 30 |
| Artigo 53..... | 30 |
| Artigo 54..... | 30 |
| Artigo 55..... | 30 |
| Artigo 56..... | 30 |
| Artigo 57..... | 31 |

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

| | |
|----------------|----|
| Artigo 58..... | 31 |
| Artigo 59..... | 31 |
| Artigo 60..... | 33 |

Seção III
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

| | |
|----------------|----|
| Artigo 61..... | 33 |
| Artigo 62..... | 33 |
| Artigo 63..... | 34 |
| Artigo 64..... | 34 |
| Artigo 65..... | 36 |

Seção IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

| | |
|----------------|----|
| Artigo 66..... | 36 |
| Artigo 67..... | 36 |
| Artigo 68..... | 36 |

| | |
|----------------|----|
| Artigo 69..... | 37 |
| Artigo 70..... | 37 |
| Artigo 71..... | 37 |
| Artigo 72..... | 38 |
| Artigo 73..... | 38 |

**Seção V
DA CONSULTA POPULAR**

| | |
|----------------|----|
| Artigo 74..... | 38 |
| Artigo 75..... | 38 |

**Seção VI
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

| | |
|----------------|----|
| Artigo 76..... | 38 |
|----------------|----|

**Seção VII
DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

| | |
|----------------|----|
| Artigo 77..... | 38 |
| Artigo 78..... | 39 |

**Seção VIII
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

| | |
|----------------|----|
| Artigo 79..... | 39 |
|----------------|----|

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

| | |
|----------------|----|
| Artigo 80..... | 39 |
|----------------|----|

**CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS**

**Seção I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

| | |
|----------------|----|
| Artigo 81..... | 40 |
| Artigo 82..... | 41 |

**Seção II
DOS LIVROS**

| | |
|----------------|----|
| Artigo 83..... | 41 |
|----------------|----|

**Seção III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Artigo 84.....41

**Seção IV
DAS PROIBIÇÕES**

Artigo 85.....42
Artigo 86.....42

**Seção V
DAS CERTIDÕES**

Artigo 87.....43

**CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS**

Artigo 88.....43
Artigo 89.....43
Artigo 90.....43
Artigo 91.....43
Artigo 92.....44
Artigo 93.....44
Artigo 94.....44
Artigo 95.....44
Artigo 96.....44
Artigo 97.....45

**CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Artigo 98.....45
Artigo 99.....45
Artigo 100.....46
Artigo 101.....46
Artigo 102.....46

**CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

**Seção I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Artigo 103.....46

| | |
|-----------------|----|
| Artigo 104..... | 46 |
| Artigo 105..... | 46 |
| Artigo 106..... | 46 |
| Artigo 107..... | 46 |

**Seção II
DA RECEITA E DA DESPESA**

| | |
|-----------------|----|
| Artigo 108..... | 47 |
| Artigo 109..... | 47 |
| Artigo 110..... | 47 |
| Artigo 111..... | 47 |
| Artigo 112..... | 47 |
| Artigo 113..... | 47 |
| Artigo 114..... | 48 |
| Artigo 115..... | 48 |

**Seção III
DO ORÇAMENTO**

| | |
|-----------------|----|
| Artigo 116..... | 48 |
| Artigo 117..... | 48 |
| Artigo 118..... | 48 |
| Artigo 119..... | 49 |
| Artigo 120..... | 49 |
| Artigo 121..... | 49 |
| Artigo 122..... | 49 |
| Artigo 123..... | 49 |
| Artigo 124..... | 49 |
| Artigo 125..... | 49 |

**TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

| | |
|-----------------|----|
| Artigo 126..... | 49 |
| Artigo 127..... | 50 |
| Artigo 128..... | 50 |
| Artigo 129..... | 50 |
| Artigo 130..... | 50 |
| Artigo 131..... | 50 |

**CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

| | |
|-----------------|----|
| Artigo 132..... | 50 |
| Artigo 133..... | 50 |

**CAPÍTULO III
DA SAÚDE**

| | |
|-----------------|----|
| Artigo 134..... | 51 |
| Artigo 135..... | 51 |
| Artigo 136..... | 51 |

**CAPÍTULO IV
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

| | |
|-----------------|----|
| Artigo 137..... | 51 |
| Artigo 138..... | 52 |
| Artigo 139..... | 53 |
| Artigo 140..... | 53 |
| Artigo 141..... | 53 |
| Artigo 142..... | 54 |
| Artigo 143..... | 54 |
| Artigo 144..... | 54 |
| Artigo 145..... | 54 |
| Artigo 146..... | 54 |

**CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA URBANA E DO MEIO AMBIENTE**

| | |
|-----------------|----|
| Artigo 147..... | 54 |
| Artigo 148..... | 55 |

**CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA AGRÍCOLA MUNICIPAL**

| | |
|-----------------|----|
| Artigo 149..... | 55 |
| Artigo 150..... | 55 |

**Seção I
DA QUESTÃO AGRÁRIA**

Artigo 151.....55

**Seção II
DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DO SOLO AGRÍCOLA E DAS
ÁGUAS**

Artigo 152.....56

**CAPÍTULO VII
DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

Artigo 153.....56

Artigo 154.....56

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 1º.....56

Artigo 2º.....56

Artigo 3º.....56

Artigo 4º.....56

Artigo 5º.....57

Artigo 6º.....57

Artigo 7º.....57

Artigo 8º.....57

Artigo 9º.....57

Artigo 10.....57